

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2366/81 - (DRE-B 604/81)

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação/Colégio Comercial  
de Promissão

ASSINIO : Convênio para uso de laboratório

RELATORA : Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 1503/82 - C.Pl. - Aprovado em 29/9/82.

I - HISTÓRICO:

O Diretor do Colégio Comercial de Promissão, em fevereiro de 1981, solicitou do Sr. Secretário do Educação a homologação do convênio de cooperação para uso do laboratório de Ciências Físicas e Biológicas, celebrado entre a sua escola e a direção da E.E.S.G. "Comendador Antônio Figueiredo Navas", possuidora do laboratório.

O protocolado foi examinado por órgãos de todos os níveis da Secretaria da Educação, recebendo informação favorável.

O convênio de fato autoriza a direção da E.E.S.G. a assinar acordo com a direção da escola particular. É esse acordo que estabelece as condições efetivas de uso do laboratório, bem como as responsabilidades da escola particular no provimento do material de consumo para seus alunos, bem como na substituição - de equipamento ou material danificado.

II - APRECIÇÃO:

Ao examinamos o protocolado, solicitamos fosse o mesmo baixado em diligência, nos seguintes termos:

"Entendemos que Convênios do tipo podem ser mantidos pela Secretaria de Estado da Educação desde que algumas normas gerais sejam estabelecidas pela própria Secretaria de Estado da Educação, a fim de que se evitem abusos, favorecimentos unilaterais e distorções. Como essas normas não existem, ainda, propomos sejam fornecidas pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação as seguintes informações quanto as escolas de 2º grau do Município:

- 1- Quantas escolas de 2º grau tem o Município de Promissão? Especificar por entidade mantenedora: estado, município, particular;
- 2- Que habilitação cada uma delas ministra?
- 3- Qual o nº de alunos da escola estadual em questão que usam o laboratório? Especificar o nº de turmas e de alunos, por turma, qual a capacidade do laboratório em termos de postos

de trabalho por turma?  
4- Qual a situação das eventuais escolas de 2º grau do Município, além do Colégio Comercial de Promissão, quanto a laboratório de Ciências Físicas e Biológicas?  
5- O laboratório não pode servir também para o 1º grau? Nesse caso a prioridade não deveria ser para uso dos alunos das escolas de 1º grau que não têm laboratório? Qual a situação das escolas estaduais de 1º grau - do Município neste aspecto. Especificar uma por uma".

A resposta à diligência nos tranquiliza quanto aos aspectos mais importantes nela envolvidos: a escola particular é a única escola de 2º grau, além da estadual, no município; as escolas estaduais de 1º grau estão atendidas no que respeita a laboratório de Ciências. Entretanto, entendemos também que um "convênio" significa troca de colaboração. Nesse sentido indicamos à S.E. seja examinada a possibilidade da escola particular que mantém a Habilitação Técnico em Contabilidade oferecer algumas bolsas de estudo a alunos carentes da escola estadual que tenham interesse em cursá-la.

3.- CONCLUSÃO:

Com a recomendação constante no Parecer, aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Colégio Comercial de Promissão para uso do laboratório de Ciências Físicas e Biológicas da E.E.S.G. "Comendador Antônio Figueiredo Navas", tendo em vista o melhor atendimento aos objetivos da Lei 5692/71.

Recomenda-se, outrossim, à Secretaria de Estado da Educação, que estabeleça normas gerais que regulamentem convênios da índole.

São Paulo, 25 de agosto de 1982.

a) Consa. MARIA APRECIDA TAMASO GARCIA  
RelatoraDECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO do Planejamento adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1982

a) Consº EURÍPEDES MALAVOLTA - Presidente

PROCESSO CEE N° 2366 PARECER CEE N° 1503 /82 - fls.3.  
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto - da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de setembro de 1982

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente